

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

### PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2238/2022

Processo	$n^{o}$	0249380-34.2022.8.19.0001
ajuizado p	or [	

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo **fraldas geriátricas descartáveis**.

## I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento médico em impresso do CMS Buá Boanerges Borges da						
Fonseca - SMS/RJ (fl. 26), emitido em 01 de agosto de 2022, pela médica						
a Autora, de 71 anos de idade, em acompanhamento nesta unidade de saúde, apresentando						
dificuldade de locomoção devido a paraparesia e incontinência urinária. Fazendo de uso de						
fraldas geriátricas descartáveis – <u>Tamanho M</u> (3 unidades ao dia).						

# II – ANÁLISE

### DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

### **DO QUADRO CLÍNICO**

1. A **incontinência urinária** (**IU**) é definida como qualquer perda involuntária de urina, segundo a Sociedade Internacional de Continência. É um problema comum, que pode afetar pessoas de todas as faixas etárias, porém, sua ocorrência é maior na população feminina e na faixa etária mais avançada, especialmente após os 70 anos, conforme estudos em diversas regiões do mundo<sup>1</sup>.

#### **DO PLEITO**

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SILVA, V. A., D'ELBOUX, M. J. Fatores associados à incontinência urinária em idosos com critérios de fragilidade. Revista Texto Contexto Enfermagem, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 338-347, 2012. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/tce/v21n2/a11v21n2.pdf">http://www.scielo.br/pdf/tce/v21n2/a11v21n2.pdf</a>. Acesso em: 16 set.2022.



1



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno<sup>2</sup>.

# III – CONCLUSÃO

1.	Inicialmente, cabe esclared	er que à inicial (fl.3)	e no documento médico	o (fl.26) a
Autora é identi	ficada como		, contudo, conforme obs	ervado no
documento de	identificação (fl. 22) o nome	correto da Autora é		. Assim
este Núcleo co	nsiderou o nome descrito no	documento de identif	icação	

- 2. Informa-se que o insumo **fralda geriátrica descartável** <u>está indicado</u> ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (fl. 26). No entanto, <u>não está padronizado</u> em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.
- 3. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>3</sup> **foi** identificado o <u>Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Incontinência Urinária não Neurogênica</u>, contudo não há previsão de dispensação do item pleiteado.
- 4. Ademais, destaca-se que o insumo pleiteado trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA<sup>4</sup>.
- 5. Quanto à solicitação autoral (fl. 17, item "VII", subitens "b" e "e") referente ao fornecimento de "... outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora ...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

#### ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta CREFITO2/40945-F Matrícula: 6502-9

#### FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

<sup>&</sup>lt;http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC\_10\_1999\_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>.
Acesso em: 16 set.2022.



2

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <a href="http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U\_PT-MS-1480\_311290.pdf">http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U\_PT-MS-1480\_311290.pdf</a>>. Acesso em: 16 set.2022.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#">https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#</a>|>. Acesso em: 16 set.2022.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de Outubro de 1999 (Publicado em DOU n° 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: